



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6025C-0D61B-044CA



Voto do Relator 04584/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03886/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2024

Criação: 19/08/2025 14:46

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LEANDRO SANTOS DAS DORES

Responsável: ISAQUE MAIA ELOI

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL - REGULAR - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do Sr. **Isaque Maia Eloi**, referente ao exercício de 2024.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite [Relatório Técnico 00085/2025-9](#) (peça 41), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), **ISAUQUE MAIA ELOI**, no exercício de **2024**, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total **quitação**.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 04179/2025-4](#) (peça 45), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), **ISAUQUE MAIA ELOI**, no exercício de **2024**, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total **quitação**.

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 04369/2025-5](#) (peça 44) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos termos da [Instrução Técnica Conclusiva 04179/2025-4](#).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a tecer **breves registros** acerca do [Relatório Técnico 00085/2025-9](#), cujo teor embasou o opinamento pela regularidade.

II.2 FORMALIZAÇÃO

Verifico que o prazo estabelecido (31/03/2025) para envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra foi cumprido, tendo sido entregue via sistema CidadES no dia 25/03/2025. Ademais, constato que os autos se encontram devidamente instruídos e aptos à apreciação de mérito, eis que observados os trâmites legais e regimentais.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

II.3.1.1 Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 3003/2023**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 6.222.879,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 5.607.452,70**) da Câmara Municipal representou **90,11%** da dotação atualizada (R\$ 6.222.879,00).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.3.1.2 Empenho da despesa

Conforme critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64 e da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não restaram evidências de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE D).

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	1.058.871,31
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	6.416.513,88
Recebimentos extraorçamentários	1.367.207,29
Despesas orçamentárias	5.607.452,70
Transferências financeiras concedidas	706.701,99
Pagamentos extraorçamentários	2.125.102,18
Saldo em espécie para o exercício seguinte	403.335,61

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Tabela 13 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	403.335,61
Passivo Financeiro - PF (b)	229.345,50
Resultado Financeiro (AF - PF) (c) = (a) - (b)	173.990,11
Fontes não vinculadas	173.142,74
Fontes vinculadas	847,37
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	173.990,11
Divergência (c) - (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.3.1.3 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que **há recursos a serem devolvidos** ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, **foi identificada a devolução** dos recursos.

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Circulante	596.160,18	1.299.278,00
Ativo Não Circulante	1.029.596,74	719.769,42
Passivo Circulante	169.129,99	265.004,95
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.456.626,93	1.754.042,47

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

II.3.1.4 Demonstração das variações patrimoniais
Tabela 19 - Síntese da DVP

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	6.416.513,88
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	6.713.929,42
Resultado Patrimonial do período	-297.415,54

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6 - PCA-PCM/2024 - DEMVAP

Tabela 23 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	8.339.686,34
Ativo (BALPAT) – I	1.625.756,92
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	6.713.929,42
Saldos Credores (b) = III – IV + V	8.339.686,34
Passivo (BALPAT) – III	1.625.756,92
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-297.415,54
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	6.416.513,88
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP e BALPAT

Tabela 24 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	186.461,47	186.461,47	0,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	1.239.528,89	1.239.528,89	0,00
Bens Imóveis	146.662,00	146.662,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

II.3.1.5 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	218.981,65	188.663,51	188.663,51	192.991,80	33.239,57	97,76	97,76
Regime Geral de Previdência Social	154.685,90	154.685,90	154.685,90	154.535,38	15.772,44	100,10	100,10

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	120.058,77	120.058,77	120.058,77	18.398,10	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	155.030,48	155.030,48	155.030,48	17.303,71	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03886/2025-6. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

II.3.1.6 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, a partir das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **97,76%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **97,76%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.3.1.7 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, a partir das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,10%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,10%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, a partir das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.3.1.8 Parcelamentos de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da **dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que **inexistem**.

II.3.2 GESTÃO FINANCEIRA

II.3.2.1 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Constatado.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Constatado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

II.3.3.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

II.3.3.1.1 Despesa com pessoal

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 3.374.247,92) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 1,82% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 184.943.002,37), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

II.3.3.1.2 Controle da despesa total com pessoal

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

II.3.3.1.2 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo v do rgf)

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

II.3.3.1.3 Limites impostos pela constituição da república

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 5.700,00**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal (9.901,92) e pela Lei Municipal (**R\$ 5.700,00**).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.3.3.1.4 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 752.400,00**, correspondendo a **0,41%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

II.3.3.1.5 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as despesas com folha de pagamento (**R\$ 3.000.580,37**) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 4.491.559,72), **em acordo** com o mandamento constitucional.

II.3.3.1.6 Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 5.607.452,70) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 6.477.688,70), **em acordo** com o mandamento constitucional.

II.4 ENCERRAMENTO DO CONTRATO

II.4.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, **não praticou ato** nos últimos 180 dias de mandato **que resultasse em aumento** da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

II.4.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (ART. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu** obrigações de despesas **nos dois últimos quadrimestres** do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme APÊNDICE F.

II.5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Prestação de Contas Anual **foi considerada irregular**.

Dentre as irregularidades que o controle interno considerou para emissão de opinião pela irregularidade das contas, estão:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Constatações e proposições	
Processo TC nº 01495/2024-2 Relator: Davi Diniz de Carvalho	Prover cargo público e pagar remuneração com base em lei inconstitucional – art. 32, incisos II e V, da Constituição Estadual, art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, Tema 1010 de Repercussão Geral do STF (Instrução Técnica Conclusiva nº 04576/2024-2).
Processo TC nº 05325/2024-1 Relator: Davi Diniz de Carvalho	Pagar gratificação especial de trabalho a ocupante de cargo de provimento em comissão, em desconformidade com o permissivo constitucional que impede a designação de atividades de natureza técnica, burocrática e rotineira a servidor em exercício de cargo comissionado – art. 32, inc. V, da CEES e art. 37, inc. V, da CRFB (Instrução Técnica Inicial nº 00146/2024-3).
Processo TC nº 0004/2025 -1 Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	A Lei Municipal nº 3.074/2024 de Conceição da Barra – promulgada pelo então Presidente da Câmara Municipal, senhor Isaque Maia Eloi, no dia 30 de dezembro de 2024 – provocou o aumento de subsídios de agentes públicos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Controlador-Geral e Procurador-Geral) no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros diplomas legais – art. 21, I, “a”, da LRF (Parecer do Ministério Público de Contas nº 00475/2025-6)

Registra que a matéria **tem sido objeto de apreciação** pelo TCEES, conforme **processos indicados no quadro anterior**.

II.6 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.7 CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em face das análises empreendidas, constata-se que a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Isaque Maia Eloi, atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Ressalte-se, por fim, que o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, entendimento acolhido pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e pelo Ministério Público de Contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Isaque Maia Eloi, Ordenador de Despesas no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

exercício de **2024**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

III.2 – Dar ciência aos interessados;

III.3 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

III.4 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913